



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734868/2017-37
ACÓRDÃO	3102-002.771 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 16/10/2017

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se do Auto de Infração para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 438.978,33 referente a Multa Isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015 (fls. 906/908).

Da descrição dos fatos consta:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme Termo de Verificação e Despacho Decisório anexos, os quais fazem parte integrantes e indissociáveis deste Auto de Infração.

Compensação não homologada: R\$ 877.956,66 Multa (50%): R\$ 438.978,33 O Termo de Verificação e o Despacho Decisório aos quais se reporta o Auto de Infração constam de fls. 847/898 e 903/904 e por meio deles não foi reconhecido direito creditório e não foi homologada compensação objeto da seguinte DCOMP:

Nº Per/Dcomp	Detentora Originária do Crédito	Empresa Detentora	Tipo de Documento	Data da Transmissão	Valor Total do Crédito	Período de Formação do Crédito	Código de Receita	Tipo de Crédito
16129.53865.190813.1.7.04-0450	07.369.885/0001-97	GERDAU COMERCIAL DE ACOS S.A.	Declaração de Compensação	19/06/2013	R\$ 682.595,09	28/02/2009	6912	Pagamento Indevido ou a Maior
	Crédito Original a Compensar	Selic Acumulada	Crédito Original Corrigido a Compensar	Valor Total do Débito	Código de Receita	Período de Apuração do Débito		
	R\$ 625.414,35	40,28%	877.956,66	877.956,66	0561-07	Jul/2013		

O presente processo (Auto de Infração) foi apensado ao processo nº 16682.904908/2017-59 em que apreciado o direito creditório.

A ciência do Auto de Infração foi dada à contribuinte em 20/10/2017 (fl.

915). Em 20/11/2017 (fl. 917) foi apresentada Impugnação de fls. 918/923, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Consigna a Interessada a tempestividade de sua impugnação e, ao expor os fatos, defende ser indevida a cobrança porque pune o contribuinte por exercício regular de seu direito de reaver pagamentos indevidos ou a maior, viola, por conseguinte, o seu direito de petição, caracterizando sanção política, confisco e afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade. Além disso, causa prejuízo ao contribuinte ao impor um passivo possivelmente desnecessário e, por consequência, o ônus dele decorrente, assim como o cômputo de juros SELIC durante o período anterior à eventual constituição definitiva do passivo.

A título de direito, discorre acerca do seu entendimento, invocando seu direito de peticionar, a litude de transmitir DCOMP e a ausência de má-fé, pelo que considera que a multa aplicada transforma-se em sanção política. Registra que a materialidade da presente autuação depende do resultado do processo administrativo nº 16682.904908/2017-59. Tem-se, por isso, um auto de infração antes da própria infração.

Cita decisões judiciais que entende corroborar sua tese e questiona a validade da multa por entender afrontar princípios constitucionais. Menciona o recebimento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.905, que pretende afastar do mundo jurídico a multa em tela.

Aponta que, apesar de suspensa a exigibilidade, a pessoa jurídica autuada precisa atentar para o correto tratamento contábil do passivo e/ou divulgação do mesmo nas demonstrações pertinentes.

Questiona o termo inicial para cômputo dos juros Selic sobre a multa, mesmo que não esteja confirmada a não homologação da compensação, alegando que ainda que a compensação só venha ser confirmada como indevida daqui há alguns anos, a multa sofrerá a aplicação de juros muito antes disso. Inegável, portanto, o ônus imposto ao contribuinte, sujeito passivo da multa.

Finaliza formulando pedido de apensamento do presente processo ao de nº 16682.904908/2017-59, conforme determina o art. 3º, III, da Portaria RFB 1.668/2016, e de que, ao final, seja julgada insubsistente a multa objeto da presente autuação.

Ato contínuo, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/10/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade da legislação tributária não é de competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/10/2017

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo nº caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto à insubsistência da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme consignado no relatório, o processo trata de auto de infração de multa isolada lançada, com fulcro no § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96,, decorrente de compensações consideradas não homologadas constante do processo nº 16682.904908/2017-59. As compensações foram consideradas não homologadas tendo em vista a inexistência de crédito disponível no DARF indicado.

Em sede preliminar, a Recorrente suscita a nulidade da autuação uma vez que a ainda não teria havido julgamento definitivo do processo nº 16682.904908/2017-59. Segundo entende, o presente processo não pode ter continuidade sem que antes seja proferida decisão definitiva do processo de compensação, da qual não caiba mais recurso, e desde que esta decisão de fato não permita a homologação pretendida.

Aduz ainda, que é no mínimo adequada a suspensão do processo até que se tenha uma decisão no processo de crédito, assim como a suspensão da exigência do próprio débito, o que aliás é previsto no parágrafo 18 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Sem razão à Recorrente, isso porque os dois processos tem objetos distintos: o primeiro tem como objeto a imposição de multa por não homologação da compensação, enquanto o segundo tem como objeto e o segundo tem por objeto a análise da legitimidade e quantificação do crédito pleiteado (processo de compensação).

Além disso, a multa aplicada tem previsão legal no do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, sendo que a sua aplicação é atividade vinculada (art. 142, do CTN) da Autoridade Fiscal. Por conseguinte, a aplicação da referida multa não é dependente do trânsito em julgado do processo de compensação, não havendo que se falar em sobrestamento do seu julgamento até o deslinde final do processo de compensação. O legislador não criou nenhuma condição para o lançamento da multa aplicada, mas apenas a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar a discussão administrativa (art. 74, § 18, da Lei 9.430/96).

No entanto, por existir conexão entre os dois processos é adequado que os dois sejam julgados conjuntamente, motivo pelo qual foram ambos distribuídos para este Relator. Conforme procedi, estão ambos sendo julgados nesta sessão de julgamento.

Em seguida, a Recorrente alega que deve ser analisada a inconstitucionalidade do § 17º do art. 74 da Lei 9.430/96 porque a imposição de multa nos moldes aplicados à Recorrente configura ainda lesão à garantia do “Devido Processo Legal” prevista no artigo 5º, VI da CF/88, vez que estabelece penalidade em razão de mero indeferimento de reconhecimento de direito, no caso, pedido de compensação.

Lembrou ainda que a questão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que normatiza a multa ora discutida, sendo imprescindível lembrar que esta tese está sendo atualmente discutida pelo STF através do Recurso Extraordinário n. 736.969/RS e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905.

Com razão a Recorrente.

A questão, de fato, restou pacificada pelo julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) 796939, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 736), resultando na declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

Por meio deste julgado, foi fixado o seguinte entendimento sobre tema, na sistemática dos recursos repetitivos:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A referida decisão recentemente transitou em julgado (20/06/2023).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e por incidência do inciso I, do §1º, do art. 62 do RICARF, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, dando provimento ao presente recurso, motivo pelo qual deve ser cancelada integralmente a penalidade objeto deste litígio.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

ACÓRDÃO 3102-002.771 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.734868/2017-37

DOCUMENTO VALIDADO